

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	03
Atos e Despachos.....	03
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	04
Acórdão.....	04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	08
Decisão Monocrática	08
Diretoria Geral	12
Atos e Despachos.....	12
FUNCONTAS	12
Atos e Despachos.....	12
Comissão Permanente de Licitação	14
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	14
Aviso.....	14
Ministério Público de Contas	14
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	14
Atos e Despachos.....	14
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos.....	14
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos.....	14
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos.....	14
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	14
Decisão Monocrática	14

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/AL E SOPROBEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1209/2023.

CONCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONVENIENTE: SERVIÇO DE PROMOÇÃO E BEM-ESTAR COMUNITÁRIO - SOPROBEM

CNPJ sob o nº 12.498.937/0001-18

ENDEREÇO: Rua do Imperador, nº 361, Centro, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Convênio firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 12/08/2020, nos termos previstos em sua Cláusula Décima.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O valor unitário por aprendiz é de R\$ 1.437,83 (hum mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos); O valor mensal do Convênio é de R\$ 107.837,25 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos); O valor global anual do Convênio é de R\$ 1.294.047,00 (hum milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quarenta e sete reais).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio dos Recursos Orçamentários do Exercício de 2023, na Atividade de 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no artigo 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 8 de agosto de 2023.

REPRESENTANTES:

DO CONCEDENTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONVENENTE: Maria Vilma Cardozo de Lima

**EXTRATO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2023**

PROCESSO Nº 742/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

REPRESENTANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo, CPF nº ***.789.244-***.

FORNECEDOR: **C G ANDRE PRODUCOES E EVENTOS**

CNPJ: 18.074.072/0001-49

Endereço: Travessa 64, 29, Jacintinho – Maceió / AL – CEP: 57.041-419

Representante: **Carlos Gomes André**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de **buffet**.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: A Empresa vencedora, os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unit.	Valor Total (R\$)
01	ALMOÇO TIPO BUFFET - Saladas (crua, folhas, legumes cozidos e frutas), 2 (duas) Proteínas (carne, peixe, frango, camarão, bacalhau, carneiro, porco), Massas, Feijão caseiro, Arroz, Farofa, Purê, Vinagrete, Batatas, Pirão, Arroz Integral, Feijão Verde, Maionese e Risotos. Com opções de sobremesa. Bebidas: Suco, água de coco e Refrigerante.	960	66,00	63.360,00
04	COFFEE BREAK - Bebidas: chocolate quente, capuccino, café, chá, 2 (dois) tipos de sucos de frutas, 4 (quatro) tipos de refrigerantes (2 tradicionais e 2 light e/ou zero). Comidas: 10 (dez) tipos de variedade entre salgados, bolos, pães, broas sanduíches, canapés e doces, pães e biscoitos frescos e variados, manteiga sem sal, mel, geleias de frutas (mínimo duas variedades), queijos, ovos, presunto ou peito de peru, bacon, frutas frescas e variadas, iogurtes (mínimo duas variedades – inclusive dietético), cereais, etc	3.000	47,00	141.000,00
05	COQUETEL - Acompanhamento: 20 (vinte) tipos de salgados assados, entre eles, canapés, folhados, "voul au vent", "tarteletes", além de 5 (cinco) tipos de mini empratados, queijos finos variados e frios. As bebidas sugeridas compõem-se basicamente de: água mineral (com e sem gás), refrigerantes (normal e light ou zero), 2 (dois) tipos de sucos de frutas naturais, 2 (dois) tipos de coquetéis decorados (sem álcool), água de coco. Gelo disponível a parte	4.000	68,00	272.000,00

07	SUCO DE FRUTA E PETTI FOUR (BISCOITOS FRESCOS) - 3 (três) opções de suco natural de fruta fresca, alocado em jarras de vidro ou cristal, servido em copos de vidro fino ou cristal devidamente higienizados. Possibilitando aos convidados a opção de adicionar açúcar, adoçante e/ou gelo. Biscoitos finos de polvilho, de queijo, de nata, de amêndoas etc, amanteigados, biscoitos pequenos recheados com geleias, mini-pão de queijo, entre outros, nos sabores doces e salgados. Deverá ser fornecido gelo para as bebidas.	2.000	22,00	44.000,00
----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------	-------	-----------

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

VINCULAÇÃO: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2023, e Anexos, Processo TC nº. 742/2023, dos quais são partes, como se aqui estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADA.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 9 de agosto de 2023.

**EXTRATO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2023**

PROCESSO Nº 742/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

REPRESENTANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo, CPF nº ***.789.244-***.

FORNECEDOR: **MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE**

CNPJ: 02.967.041/0001-87

Endereço: Rua L (Cj. José da Silva Peixoto), 25 Quadra 10, Jacintinho – Maceió/AL – CEP: 57.041-144

Representante: Maria José Lima

CPF: 088.418.614-87

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de **buffet**.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: A Empresa vencedora, os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unit.	Valor Total (R\$)
02	REFEIÇÃO PARA EQUIPE DE APOIO EVENTOS - Uma opção de carne vermelha (bife, assada, picadinho) e uma opção de carne branca (frango e peixe); Acompanhamentos: arroz branco, feijão, salada verde mista, legumes cozidos, batata ou mandioca frita; Com opções de sobremesa. Bebidas: Suco, água de coco, água e Refrigerante	250	45,00	11.250,00
03	BRUNCH - Café, chá (três variedades), leite quente e frio, sucos naturais de frutas (mínimo duas variedades), refrigerantes (três tipos, inclusive light e/ ou zero), água mineral com e sem gás, pães e biscoitos frescos e variados, manteiga sem sal, mel, geleias de frutas (mínimo duas variedades), queijos, ovos, presunto ou peito de peru, bacon, frutas frescas e variadas, iogurtes (mínimo duas variedades – inclusive dietético), cereais etc, além de dois pratos quentes, sendo um com carne vermelha e outro de carne branca, uma massa, cinco pratos frios e duas sobremesas, Bebidas: Suco, água de coco, água e Refrigerante.	1.500	54,25	81.375,00



06	KIT LANCHE - Refeição leve com 1 (um) suco 200ml, 1 (um) sanduíche de queijo e peito de peru ou frio (tipo natural), 1 (um) mini-bolo, 1 (uma) salada de fruta, canudo, colher e guardanapo, acondicionados em embalagens térmicas descartáveis e individuais	2.000	31,50	63.000,00
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------	-------	-----------

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

VINCULAÇÃO: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2023, e Anexos, Processo TC nº. 742/2023, dos quais são partes, como se aqui estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADA.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 19.07.2023:

TC-16767/2018-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e devidos fins, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

EM, 24.07.2023:

TC-34.011541/2023-BRUNO HACHMANN

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-11155/2015-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Tratam-se os autos de Comunicação de Irregularidade oriunda da Vara do Trabalho de União dos Palmares comunicando a contratação irregular da Sra. Betânia da Silva Merêncio e da Sra. Rayane Valença dos Santos, ocorrido de maneira continuada até o ano de 2014. Considerando a nova conformação de relatorias aprovada em sessão plenária e publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), de ordem, encaminhem-se os autos para o Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, relatora do grupo III – biênio 2013/2014.

EM, 25.07.2023:

TC-1069/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências de praxe.

TC-34.012160/2023-SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA

De ordem. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer acerca do assunto.

EM, 26.07.2023:

TC-34.011871/2023- MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Trata-se o presente processo de expediente encaminhado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, no qual denuncia suposta irregularidades praticadas pelo Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 57/2022, – Edital (DOC. I). Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado ao fato (2022), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre “o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022” e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>. Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Relatora do Grupo II, Biênio 2021/2022, para o devido trâmite processual.

TC-9549/2014-PREFEITURA DE CAJUEIRO

De ordem, encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências de praxe.

TC-34.013711/2023-ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-7576/2013- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 550/2013– FUNCONTAS, de 29 de abril de 2013, documento que noticia que o Sr. JOSÉ MÁRCIO TENÓRIO DE MELO,

gestor à época da Prefeitura Municipal de Maribondo, enviou intempestivamente, a 6ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, de 22/06/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Considerando que a aberturado prazo de remessa para o envio das obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 apenas inicia-se em Janeiro de 2013, conforme art. 2º, § 1º da Instrução Normativa 002/2010; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados no Memo. nº 550/2013– FUNCONTAS não compõem o rol da relatoria deste Gabinete;

Considerando que o município de Maribondo no Biênio 2013/2014 se encontra no Grupo IV; Considerando a nova conformação de relatorias aprovada em sessão plenária e publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), de ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, Relator do Grupo IV, Biênio 2013/2014, para as providências complementares.

TC-6292/2014- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 381/2014– FUNCONTAS, de 20 de maio de 2014, documento que noticia que o Sr. ANTONIO FERREIRA DE BARROS, gestor à época da Prefeitura Municipal de Maribondo, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 6ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11. Considerando que a aberturado prazo de remessa para o envio das obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 apenas inicia-se em Janeiro de 2013, conforme art. 2º, § 1º da Instrução Normativa 002/2010; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados no Memo. nº 381/2014– FUNCONTAS não compõem o rol da relatoria deste Gabinete;

Considerando que o município de Maribondo no Biênio 2013/2014 se encontra no Grupo IV; Considerando a nova conformação de relatorias aprovada em sessão plenária e publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), de ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, Relator do Grupo IV, Biênio 2013/2014, para as providências complementares.

EM, 27.07.2023:

TC-17073/2018- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

De ordem, encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências de praxe.

TC-13914/2016- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

EM, 01.08.2023:

TC-34.013158/2023- MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Encaminhem-se os autos à Seção do Protocolo para informar se houve resposta referente ao teor dos ofícios nº. 18/2023-GCOLGS e nº. 19/2023-GCOLGS. Após, retornem os autos.

TC-34.013848/2023- MINISTÉRIO DA FAZENDA

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-9886/2016- PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

TC-13874/2015- MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

TC-9161/2016- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

TC-9161/2016- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

De ordem. Considerando a superveniência da necessidade de emissão de guia, em razão de inconsistência no sistema, reencaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

TC-2366/2012- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

TC-5378/2019- PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

EM, 04.08.2023:

TC-34.014403/2023- OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, acerca do assunto.



EM, 07.08.2023:

TC-1773/2016- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Considerando o disposto no item "b" da Decisão Monocrática, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, em seguida, evoluam à Seção de Arquivo para que se proceda o arquivamento do processo, conforme determinado no item "a" da referida decisão.

TC-7808/2019- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Considerando o disposto no item "a" da Decisão Monocrática, bem como o teor do Despacho de ciência do Ministério Público de Contas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 9 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC nº 3.8.008147.2022
REPRESENTANTE	Ministério Público de Contas
UNIDADE	Prefeitura de União dos Palmares
RESPONSÁVEL	Sr. Areski Damara de Omena Freitas Junior - Prefeito
RESPONSÁVEL	Sr. Petrucio José Veiga Wanderley – Secretário Municipal de Educação
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 95/2023

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO DOS PALMARES. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PELA ADMISSIBILIDADE E APURAÇÃO DOS FATOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **RECEBER** a presente Representação e **CONHECER** do seu inteiro teor, na forma da Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, para que sejam apurados os fatos relatados;
- b) **NOTIFICAR** o Gestor do Município de União dos Palmares e de sua Secretária Municipal de Educação, em exercício no ano de 2022, Sr. Areski Damara de Omena Freitas Junior e Sr. Petrucio José Veiga Wanderley, para tomar ciência do inteiro teor da presente decisão e para que, querendo, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, bem como, apresente demais informações e/ou cópias de documentos que entenda necessário a demonstrar o atendimento das Metas do Plano Nacional da Educação ou justificativas sobre a impossibilidade de cumprimento;
- c) **REMETER** os autos à DFAFOM para apuração dos fatos, com o objetivo de avaliar o cumprimento das Metas do PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO pelo Município de União dos Palmares, seguida da devida instrução processual, identificação e oitiva dos responsáveis e, ao final, manifeste-se conclusivamente acerca da (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados nesta Representação, considerando a documentação acostada nos autos, além de eventuais defesas e documentos apresentados pelos responsáveis, encerrando, assim, a fase de instrução do feito;
- d) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta - Relatora

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Ricardo Schneider Rodrigues - Ministério Público de Contas

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 11784/2018
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre/AL
INTERESSADA	Maria José de Oliveira Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-514/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria 005 de 01 de fevereiro de 2016, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário **Sra. Maria José de Oliveira Souza**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 049/2015) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre/AL.
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 15244/2018
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro
INTERESSADA	Ivete Rodrigues Almeida Houly
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-515/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 34/2022, de 23 de Novembro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Ivete Rodrigues Almeida Houly**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 09.404/2013) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2627/2020
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros
INTERESSADA	Maria Aparecida da Paz Almeida



ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério
---------	-------------------------------------------------

ACÓRDÃO Nº 1-516/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 006/2017, de 03 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério ao beneficiário(a) Sr(a) **Maria Aparecida da Paz Almeida**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 020/2017) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 3.12.000927/2022
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões de Cajueiro/AL
INTERESSADA	Elma Toledo de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-517/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 19, De 05 de Novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário **Sra. Elma Toledo De Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão Fundo De Aposentadorias e Pensões De Cajueiro/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 202108190001/2021) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Fundo De Aposentadorias e Pensões De Cajueiro/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 3.12.005597/2022
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões de São José da Laje

INTERESSADA	Maria Cícera Braz Da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-518/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 17 de 03 de Agosto de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário **Sra. Maria Cícera Braz da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo De Aposentadoria e Pensões De São José Da Laje, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 5A3500/2021) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Fundo De Aposentadoria e Pensões de São José da Laje.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 3.12.015225/2021
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro
INTERESSADA	Angelina da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-519/2023

APOSENTADORIA. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **REJEITAR** a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 16, de 01 de outubro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Angelina da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

c) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 3.12.015237/2021
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões de Cajueiro/AL
INTERESSADA	Mônica Maria Marques da Silva

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério
---------	-------------------------------------------------

ACÓRDÃO Nº 1-520/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 14, De 01 de Outubro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Mônica Maria Marques da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Cajueiro/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 047/2020) que trata da vida funcional da interessada, ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Cajueiro/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 7.12.010977/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria José Vieira Barbosa dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-521/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 71.083, de 10 de setembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Maria José Vieira Barbosa dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02000.00005860/2019) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 11107/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Irisdalva Canuto Henrique
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-522/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES**DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 71.173, de 15 de setembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério ao beneficiário(a) Sr(a). **Irisdalva Canuto Henrique**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 041010.000001664/2019) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 11134/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Lucia Ana Lopes de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-523/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 71.190, de 17 de setembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério ao beneficiário(a) Sr(a). **Lucia Ana Lopes de Souza**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02600.000001440/2018) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 11144/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência



INTERESSADA	Valdelice Godoi Pantaleão Leite
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-524/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 71.200, de 17 de setembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério ao beneficiário(a) Sr(a). **Valdelice Godoi Pantaleão Leite**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 04799.000005556/2019**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 11827/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria José do Carmo Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-525/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 71.528, de 5 de outubro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério ao beneficiário(a) Sr(a). **Maria José do Carmo Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 02000.00004268/2019**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

Presente

PROCESSO	TC 7.12.011887/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Otacílio de Sá Bomfim
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-526/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 71.582, de 06 de outubro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sr. **Otacílio de Sá Bomfim**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 02000.00014219/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 5387/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Arlena Maria Pastor de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-527/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.783, de 08 de maio de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério ao beneficiário(a) Sr(a). **Arlena Maria Pastor de Melo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 02000.00001181/2018**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 7.5.010245/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Eliane Moreira Medeiros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-528/2023

APOSENTADORIA. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **REJEITAR** a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 70.818, de 18 de agosto de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária à Sra. Eliane Moreira Medeiros, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

c) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas – Presente

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/5.12.012689/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Coruripe
INTERESSADO	Lívia Maria da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte de Cônjuge

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/2023 – GCSAPAA

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 3096/2021 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Pensão por Morte de Cônjuge.

2. A Procuradoria-Geral do Município exarou o Parecer Jurídico concluindo pelo deferimento do benefício.

3. O referido benefício foi concedido, através da PORTARIA Nº 01.09.09/2021, publicado no DOM em 10/09/2021, exarado pelo Diretor-Presidente do PREVICORURIFE, o Sr. Gerônimo Cardoso Neto, em que concede Pensão por Morte a Sra. Sra. Lívia Maria da Silva Carvalho CPF nº ***.686.414-**, na condição de filha do ex-servidor Laécio Carvalho Alves, CPF nº ***.376.104-**, falecido em 15 de julho de 2021: o qual era ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública da Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 0669, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme processo administrativo nº 003096/2021, a partir da data do falecimento, até posterior deliberação

4. A DIMOP atestou mediante relatório técnico que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3403/2023/SM opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. O benefício da pensão ora analisada encontra fundamento no art. no §7º do art.40 da Constituição Federal c/c o art. 7º da EC nº41/2003 1 do art. 8º c/c II do art.25 da Lei Municipal nº1158/2010:

EC Nº41/2003

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo ente federativo. de servidores ativos. de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o

§4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Lei Municipal nº 1158/2010:

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Classe I – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido que vivam sob a dependência econômica do segurado;

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

9. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) participou de concurso público para o cargo de agente comunitário de saúde através da Portaria nº 098/1999 de 19/02/1999 pertencendo ao quadro efetivo desta municipalidade há 22 (vinte e dois) anos e 05 (cinco) meses.

III. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

10.1 **ORDENAR O REGISTRO** DA PORTARIA Nº 01.09.09/2021, publicado no DOM em 10/09/2021, exarado pelo Diretor-Presidente do PREVICORURIFE, o Sr. Gerônimo Cardoso Neto, em que concede Pensão por Morte a Sra. Sra. Lívia Maria da Silva Carvalho CPF nº ***.686.414-**, na condição de filha do ex-servidor Laécio Carvalho Alves, CPF nº ***.376.104-**, falecido em 15 de julho de 2021: o qual era ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública da Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 0669, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Coruripe e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

10.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

10.4 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Coruripe, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

PROCESSO	TC/9796/2019
UNIDADE	Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO	Simone de Lima Vasconcelos Gama
ASSUNTO	Aposentadoria com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2023 – GCSAPAA**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1500-021075/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por idade e contribuição com proventos integrais e paridade.

2. A Subunidade Previdenciária da PGE exarou o PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1015/2019 concluindo pelo deferimento do benefício, que posteriormente foi ratificado pelo DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/CD-2104/2019.

3. O referido benefício foi concedido, através do DECRETO nº 67.225, de 12 de agosto de 2019, publicado no DOM em 13/08/2019, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em que concede aposentadoria voluntária à servidora SIMONE DE LIMA VASCONCELOS GAMA, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.775.104-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, Padrão VIII, matrícula nº 51593-0, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, Subgrupo Fiscalização, instituído pela Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 9 (nove) anuênios e 4 (quatro) quinquênios, verificando o limite de 35% (trinta e cinco por cento), previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade fiscal.

4. A DIMOP atestou mediante relatório técnico que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP/2023/6ºPC/GS opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. A aposentadoria com proventos integrais e paridade ora analisada encontra fundamento no art. 30 da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, bem como na Carta Federal, em seu art. 40, §1º, inciso III, alínea "a":

Emenda constitucional 47/05:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifo nosso).

Constituição Federal/88

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (grifo nosso).

9. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público no cargo de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais, por meio de concurso, em 3 de abril de 1986, na Secretaria de Estado da Fazenda; Enquadrada no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE I, por força do Decreto nº 35.604, de 16 de novembro de 1992, e promovido, por merecimento, para o

Símbolo FTE II, por meio do Decreto nº 28.406, de 1º de junho de 2000; Teve seu cargo redenominado para Auditor Fiscal da Receita Estadual, obtendo progressão funcional para o Símbolo AFRE, Padrão VIII, por intermédio da Lei Estadual nº 7.973, de 12 de janeiro de 2018, que promoveu alterações na Lei Estadual nº 6.285, de 2002; Afastou-se do exercício de suas atribuições em 4 de julho de 2018, com base no permissivo estatuído pelo §3º do art. 57 da Constituição Estadual, quando contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, todos prestados à Administração Pública, e na mesma carreira, sendo destes 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias no cargo.

III. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

10.1 **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO** nº 67.225, de 12 de agosto de 2019, publicado no DOM em 13/08/2019, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em que concede aposentadoria voluntária à servidora SIMONE DE LIMA VASCONCELOS GAMA, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.775.104-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, Padrão VIII, matrícula nº 51593-0, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, Subgrupo Fiscalização, instituído pela Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 9 (nove) anuênios e 4 (quatro) quinquênios, verificando o limite de 35% (trinta e cinco por cento), previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade fiscal, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

10.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

10.4 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/7.12.003606/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Damião Medeiros de Moraes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2023 – GCSAPAA**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº E:20105.0000000431/2019 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1074/2021 concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] 14. O servidor deverá ser inativado com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração, assegurado o direito à paridade, no cargo em extinção de Agente de Polícia Motorista, matrícula nº 55861-3, Classe "D", Nível IV, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014, e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. 15. Advirta-se, no presente caso, antes da edição do ato de aposentadoria, da necessidade da certificação, pelo órgão de origem do servidor, quanto ao cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa nº 02 – GS, da SEPLAG, no que se refere ao gozo de todos os períodos de férias a que faça jus.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-1307/2021.

4. O referido benefício foi concedido, através do Decreto de nº 77.287, de 04 de Fevereiro de 2022, publicado no DOE em 07/02/2022, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor DAMIÃO MEDEIROS DE MORAES, inscrito sob o CPF de nº ***.632.454-**, ocupante do cargo em extinção de Agente Policial Motorista, Classe "D", Nível IV, matrícula nº 55861-33, Integrante da Carreira de Agente de Polícia, conforme a Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e

Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2484/2023/6ªPC/GS opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou na Polícia Civil em 24/02/1987 via concurso público para o Cargo de Agente de Polícia Motorista, possuindo 39 (trinta e nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias foram averbados da iniciativa privada, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e, b) 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, todos prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo, além de 61 (sessenta e um) anos.

11. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

III. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

12.1 **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 77.287, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, publicado no DOE em 07/02/2022, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor DAMIÃO MEDEIROS DE MORAES, inscrito sob o CPF de nº ***.632.454-**, ocupante do cargo em extinção de Agente Policial Motorista, Classe "D", Nível IV, matrícula nº 55861-33, Integrante da Carreira de Agente de Polícia, conforme a Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

12.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

12.4 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/13604/2018
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Coruripe - PREVICORURIFE

INTERESSADO	Margarida Lessa Vieira
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0611005/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por idade e contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. A Procuradoria Geral do Município exarou o Parecer Jurídico nº 029/2018, concluindo pelo deferimento do benefício, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 1.158, de 24/03/2010 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CFRB/1988.

3. O referido benefício foi concedido através da Portaria nº 695/2018, de 31/08/18, publicado no DOM em 24/09/18, exarado pelo Prefeito em exercício à época, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, em que concede: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a servidora Margarida Lessa Vieira, inscrita no CPF sob o nº ***.712.474-**, ocupante do cargo de Servical, matrícula nº 0375, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas da servidora, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 c/c o art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou mediante relatório técnico que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2645/2023/6ªPC/RA pinou pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8.790/2022).

8. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Lei Municipal nº1.158/2010

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público da União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (grifos nossos)

9. In casu, verifica-se que a servidora ingressou via concurso público, sendo nomeada em 19/06/1998, para exercer o cargo de servical, com exercício na Secretaria Municipal de Educação do Município de Coruripe, conforme Portaria nº 0119/98, de 19/06/1998, anexa aos autos.

10. Conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Administração, em 15/09/2018, a servidora possuía 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Município de Coruripe e 60 anos idade.

11. Cabe ressaltar a regra quanto ao cálculo do benefício das aposentadorias fundamentadas nos arts. 14, 15, 16, 17, 34, devendo este ser calculado nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 1.158/2010, in verbis:

Art. 40. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 14, 15, 16, 17, 34, será considerada a média aritmética simples das maiores contribuições e subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde do início da contribuição, se posterior àquela competência.

12. De modo que concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

13.1 **ORDENAR O REGISTRO** DA PORTARIA Nº 695/2018 de 31/08/2018, publicado no DOM em 24/09/2018, exarado pelo Prefeito em exercício à época, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, em que concede: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a servidora Margarida Lessa Vieira, inscrita no CPF sob o nº 153.712.474-91, PIS/PASEP nº 1.704.869.646-8, ocupante do cargo de servicial, matrícula nº 0375, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas da servidora, na forma da lei, sem paridade, por ter preenchido os requisitos do art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 c/c art. 40, §1º, III, b, da CF/88, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe - PREVICORURIFE, e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, em caso de contribuição para mais de um regime previdenciário;

13.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

13.4 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao PREVICORURIFE, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/10264/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba - Previpindoba
INTERESSADO	Maria Renilda de Almeida Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/2023- GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 005/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, especial de professor.

2. Verifica-se nos autos às fls. 33/34 do P.A. Parecer Jurídico opinando pela concessão da aposentadoria especial de professor, uma vez que a certidão de tempo de contribuição atesta que a servidora já possui 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de serviço público municipal e tinha 51 (sessenta e cinco) anos quando requereu aposentadoria, preenchendo, portanto, o tempo de contribuição e os requisitos de idade, estabelecidos na Lei nº 073, de 17/10/11, que instituiu o RPPS do município de Pindoba, art.36; bem como na Lei 158, de 25/08/1994, art. 53, III.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria especial de magistério da Sra. Maria Renilda de Almeida Santos, inscrita no CPF nº ***.674.904-**, professora, após analisar o processo PMP nº 005/2018 e o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, conforme Portaria nº 006/2019, de 04/02/19, expedida pelo Presidente do Previpindoba à época, Sr. Jailson da Silva Batista.

4. O Controle Interno se manifestou pela legalidade do ato, uma vez que atendia aos requisitos da Lei Municipal nº 73/2011, bem como a Lei Municipal nº 1558/1994, art. 53, além de cumprir as exigências do art. 40, §5º, da CF/88, com as alterações pela EC nº 20/1998 e art. 6º da EC nº 41/2003.

5. Considerando que os comprovantes que instruíram o processo de concessão da aposentadoria atenderam à análise técnica documental, a DIMOP atestou a conformidade do processo, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1953/2023//RA opinou pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CF/1988), com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 2º da EC nº 47/2005 e nas Leis Municipais nº 73/2011 e 158/1994, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

EC nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EC nº 47/2005

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Lei Municipal nº 073/2011

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Primeiro. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Parágrafo Segundo: os critérios para a concessão da aposentadoria especial de Professor, será definido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Pindoba.

Lei Municipal nº 158, de 25/08/1994

Art. 53 – o servidor público será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

[...]

(grifos nossos)

10. In casu, verifica-se que a servidora ingressou via concurso público, sendo nomeada em 01/01/2002, para exercer o cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Pindoba, conforme Decreto nº 114, de 01/01/2002, exercendo suas funções e atribuições na Secretaria Municipal de Educação. De acordo com a Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Administração, a interessada possui 27 anos, 01 mês e 28 dias de efetivo exercício.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do

benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição: 27 anos, 01 mês, 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e serviço público efetivo, conforme Declaração de tempo de contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Pindoba, sendo 10 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de averbado referente ao período de serviços prestados ao Município de Maribondo;

Idade Mínima: Observa-se através da CNH da interessada que ela nasceu em 03/08/1967, possuindo mais de 51 anos quando requereu sua aposentadoria (07/05/2019).

Vínculo com o Município: Comprovado através das Declarações/Certidões expedidas, bem como Ato de nomeação no Concurso Público, tendo tempo de atribuição exclusiva para o Magistério, conforme comprova certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação, fls. 28 dos autos.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

12.1 – **DETERMINAR** o registro da PORTARIA nº 006/2019, de 04/02/19, publicada no DOM de 08/08/2019, a qual concedeu aposentadoria especial de professor a Sra. Maria Renilda de Almeida Santos, inscrita no CPF nº ***.674.904-**, ocupante do cargo de professora municipal, matrícula nº 29, com proventos integrais, calculados com paridade, com fulcro no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 36, da Lei nº 073, de 17/10/11 e Lei 158, de 25/08/1994, art. 53, III, a, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

12.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL - PREVIPINDOBA, e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, em caso de contribuição para mais de um regime previdenciário;

12.3 – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

12.4 – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao PREVIPINDOBA, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió/AL, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 88/2023

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR oS servidores MIRELLA ALVES PINTO DE FARIAS COSTA, matrícula nº 78.445-1 e ALBERTO DE SOUZA PEREIRA, matrícula nº. 11.350-6 como fiscais do Contrato nº. 7/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, cabendo-lhes a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 9 de agosto de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Siva Correia

Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-822/2017 E ANEXO TC-3506/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **KÁTIA BETINA RIOS SILVEIRA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 129/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **KÁTIA BETINA RIOS SILVEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-822/2017 e Anexo TC-3506/2017, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1182/2017 E ANEXO TC-12847/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **WAGNER MORAIS DE LIMA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 130/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WAGNER MORAIS DE LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP**, em cumprimento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-1182/2017 e Anexo TC-12847/2017, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15752/2014 E ANEXO TC- 607/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 131/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Coruripe**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-15752/2014 e Anexo TC- 607/2015, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11969/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **GISELA LUIZA ARAÚJO FERREIRA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 132/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **GISELA LUIZA ARAÚJO FERREIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-11969/2015, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-823/2017 E ANEXO TC-13299/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **CLAUDENICE BEZERRA BORGES** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 133/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **CLAUDENICE BEZERRA BORGES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de São Brás**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-823/2017 e Anexo TC-13299/2017, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11325/2014 E ANEXO TC-13998/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **MARCOS ANTONIO LINS DOS SANTOS** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 134/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **MARCOS ANTONIO LINS DOS SANTOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Coruripe**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-11325/2014 e Anexo TC-13998/2014, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13555/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **EDNA TOMAZ NETO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 135/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **EDNA TOMAZ NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de Campo Grande** vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-13555/2015, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15648/2014 E ANEXO TC-2606/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **EDVÂNIA MARIA SANTOS ROCHA LESSA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 136/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **EDVÂNIA MARIA SANTOS ROCHA LESSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação Básica de Feliz Deserto** vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-15648/2014 e Anexo TC-2606/2015, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7478/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **JOÃO GOMES MARTINS LESSA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 137/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **JOÃO GOMES MARTINS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Teotônio Vilela** vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-7478/2014, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Agosto de 2023.



Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão pública do Pregão Presencial nº 01/2023, referente a prestação de serviços de lavagem de veículos, **exclusiva para ME/EPP**, de acordo com o instrumento convocatório, relativo ao processo administrativo TC-855/2023, será realizada às **10h00 do dia 24.08.2023 (quinta-feira)**, na Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Av. Fernandes Lima, nº 1047, bairro do Farol, nesta Capital.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 14.08.2023, no site www.tce.al.gov.br, link licitações, e maiores informações deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação por meio do e-mail cpl@tceal.tc.br ou pelo telefone (82) 3315-3183.

Maceió-AL, 09 de agosto de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-PGMPC-3911/2023/PG/EP

Processo TC/34.013586/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: TIME'S PARTNER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Assunto: Representação Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

EMENTA

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADES NO RDC ELETRÔNICO Nº 11.001/2021. PARECER PELA NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, NÃO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO FUNDAMENTADA PELO PLENO DO TCE/AL.

Luciana Calheiros

Assessora da PG/MPC

Responsável pela Resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo TCE/AL n. 13.881/2006

Interessado : TERRAPLANAGEM LISBOA LTDA

Assunto : Representação

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DEN

PARECER N.3991/2023/2ªPC/PBN

Processo TC n.6613/2012

Anexos: TCE/AL n. 678/2012; TCE/AL n. 679/2012; TCE/AL n. 680/2012; TCE/AL n. 681/2012; TCE/AL n. 682/2012; TCE/AL n. 823/2012; TCE/AL n. 1451/2018; TCE/AL n. 1599/2018; TCE/AL n. 1989/2012; TCE/AL n. 2884/2012; TCE/AL n. 4436/2011; TCE/AL n. 6622/2012; 6623/2012; 6906/2012; TCE/AL n. 10523/2010

Interessado : Ítalo Suruagy do Amaral

Assunto : Prestação de Contas de Governo de Major Izidoro – exercício 2011

Classe : PC

PARECER N.3989/2023/2ªPC/PBN

Processo TC n.4881/2021

Interessado : DFASEMF

Assunto : Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras – exercício 2020

Classe : PC

PARECER N. 3990/2023/2ªPC/PBN Processo TC n.4534/2021

Interessado : DFASEMF

Assunto : Instituto de Previdência de Ouro Branco – exercício 2020 Classe : PC

Maceió, 09 de agosto de 2023

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Matheus Bezerra da Silva – Estagiário responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-3937/2023/GS Processo: TC/34.014499/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3986/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 9282/2013

Interessada : AL PREVIDÊNCIA

Assunto : Admissão de Pessoal

Órgão Ministerial : 6ª Procuradoria de Contas

Classe : REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.3987/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.632/2014

Interessada : AL PREVIDÊNCIA

Assunto : Admissão de Pessoal

Órgão Ministerial : 6ª Procuradoria de Contas

Classe : REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO

Maceió, 09 de agosto de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Matheus Bezerra da Silva – Estagiário responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, EM 19 DE JULHO DE 2023, DECIDIU MONOCRATICAMENTE O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 7354/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
RESPONSÁVEIS	Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto – ex-prefeito exercício 2013/2016. Renato Rezende Rocha Filho – atual prefeito.
INTERESSADO	Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região
ASSUNTO	Representação
PARECER MPC	PAR-5PMPC-3718/2022/GS – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 44/2023-GCRPC

EMENTA: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. MUNICÍPIO DE PILAR/ALAGOAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM OBRAS PÚBLICAS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 09 ANOS. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DOLOSOS PORVENTURA PRATICADOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

- I. Acórdão pela admissibilidade e instrução processual para apuração dos fatos;
- II. Manifestação do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente feito pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva com base na Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em Repercussão Geral, Tema 899, Info 983;
- III. Despacho do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu solicitando Relatório de visita técnica da Diretoria de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- IV. Relatório de visita Técnica da Diretoria de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas concluindo pela efetividade da construção e do pleno funcionamento das escolas/creches, objeto do contrato n.º 002/2014;
- V. Feito protocolado em 22/05/2017 e pendente de julgamento de mérito até então;
- VI. Incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva, art. 116 e art. 117, parágrafo único e inciso II da Lei n.º 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL;
- VII. Reconhecimento monocrático, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art.118 da Lei n.º 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL; e

VIII. Decisão pela prescrição e arquivamento.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Responsável pela resenha

Magda Maria Lyra de Azevedo**A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE PROCESSOS:**

PROCESSO	TC – 6414/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ana Rosa Auto Lopes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 57/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 7994/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Luciano de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 58/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 8004/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Hilda Bertoldo de Viveiros Candido
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 59/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 8796/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Francisca Fatima Rodrigues
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 60/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 9274/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Roberto Rodrigues de Alencar
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 61/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 9884/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Lucia Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 62/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 13716/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Benedita Matias Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 63/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 16581/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Solange de Carvalho Alves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 64/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**



PROCESSO	TC – 17504/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Benedita Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 65/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 18136/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marilene Brandão Araújo Maranhão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 66/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS). OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico
Matrícula 78.515-6
Responsável pela resenha